



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar os mecanismos de ressarcimento ao poder público das despesas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinar a apuração dos valores e estabelecer critérios para sua destinação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 4º-A Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, o ressarcimento devido pelo agressor ao Sistema Único de Saúde compreenderá os serviços de saúde prestados em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, observado o disposto nesta Lei e na legislação específica.

§ 4º-B Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão promover a apuração





administrativa dos custos diretamente relacionados ao atendimento da vítima, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º-C A apuração de que trata o § 4º-B poderá considerar, entre outros elementos:

I – atendimentos pré-hospitalares, ambulatoriais, de urgência e emergência;

II – internações hospitalares, procedimentos cirúrgicos, exames e medicamentos;

III – atendimento psicológico, psiquiátrico e multiprofissional;

IV – serviços periciais diretamente relacionados à comprovação da violência;

V – despesas administrativas vinculadas à execução de medidas protetivas de urgência, quando passíveis de mensuração objetiva.

§ 4º-D A sentença penal condenatória poderá reconhecer a existência do dever de ressarcimento ao poder público, sem prejuízo da apuração complementar do valor devido em procedimento administrativo ou judicial próprio, observado o contraditório.

§ 4º-E O valor apurado constituirá crédito em favor do ente federativo ou do órgão público que houver suportado a despesa, observadas as respectivas competências constitucionais e legais para cobrança.

§ 4º-F Os valores ressarcidos serão destinados ao custeio, manutenção e fortalecimento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, observadas as regras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4196/2026

orçamentárias e financeiras aplicáveis e a legislação específica dos fundos públicos eventualmente beneficiários.

§ 4º-G O inadimplemento da obrigação de ressarcimento, após a constituição definitiva do crédito, sujeitará o devedor aos mecanismos de cobrança administrativa e judicial previstos na legislação aplicável ao ente público credor.

.....”

(NR)

Art. 2º A apuração dos custos de que trata esta Lei poderá ser instruída mediante informações e documentos fornecidos por:

I – órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde;

II – órgãos da assistência social;

III – órgãos de segurança pública;

IV – Ministério Público;

V – Poder Judiciário;

VI – demais órgãos públicos envolvidos no atendimento e proteção da vítima.

§ 1º O compartilhamento de informações deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo legalmente protegido e a finalidade específica da apuração dos custos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262605237700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 2 6 0 5 2 3 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4196/2026

§ 2º Os dados compartilhados deverão limitar-se ao estritamente necessário para a identificação e quantificação das despesas diretamente relacionadas ao fato gerador da violência doméstica e familiar.

Art. 3º O ressarcimento previsto nesta Lei possui natureza reparatória e indenizatória, não constituindo sanção penal autônoma nem substituindo:

I – a reparação mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

II – as indenizações civis devidas à vítima;

III – as medidas de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde já previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A interpretação e aplicação desta Lei deverão observar, em especial, o disposto na Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, evitando-se duplicidade de cobrança sobre uma mesma despesa pública.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar:

I – metodologias de apuração dos custos ressarcíveis;

II – critérios de cooperação entre os entes federativos;

III – procedimentos de compartilhamento de informações;

IV – parâmetros de contabilização e destinação dos recursos recuperados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262605237700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 2 6 0 5 2 3 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4196/2026

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher produz consequências que transcendem a esfera privada e atingem diretamente a coletividade, impondo elevados custos ao Sistema Único de Saúde, à assistência social, à segurança pública e ao sistema de justiça.

Com a edição da Lei nº 13.871, de 2019, o legislador brasileiro reconheceu importante princípio de responsabilização ao estabelecer que o agressor deve ressarcir os custos dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde às vítimas de violência doméstica e familiar. A experiência prática de aplicação da norma, contudo, revelou dificuldades operacionais relacionadas à identificação, quantificação e cobrança desses valores.

O presente projeto busca aperfeiçoar esse regime jurídico sem romper com a estrutura já existente da Lei Maria da Penha. A proposta opta por um modelo mais compatível com o sistema jurídico brasileiro. A sentença condenatória poderá reconhecer o dever de ressarcimento, enquanto a quantificação detalhada dos custos poderá ocorrer por procedimento administrativo ou judicial próprio, assegurando contraditório, ampla defesa e adequada instrução probatória.

A proposição também busca harmonizar-se expressamente com a Lei nº 13.871, de 2019, evitando antinomias normativas e prevenindo hipóteses de dupla cobrança sobre a mesma despesa pública. O objetivo não é criar nova obrigação, mas tornar mais efetivo o ressarcimento já previsto no ordenamento jurídico.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262605237700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n. 4196/2026

Outro aspecto relevante consiste na observância da estrutura federativa do Sistema Único de Saúde. Como os custos decorrentes do atendimento às vítimas podem ser suportados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, não se mostra juridicamente adequado concentrar automaticamente todos os créditos em favor da União ou determinar sua inscrição universal em dívida ativa federal.

Por esse motivo, o projeto estabelece que os créditos decorrentes do ressarcimento pertencerão ao ente público efetivamente responsável pela despesa, permitindo que cada esfera federativa exerça suas competências constitucionais e legais de cobrança por intermédio de seus órgãos jurídicos próprios.

A destinação dos recursos recuperados para políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher também foi estruturada em conformidade com as normas constitucionais de direito financeiro. Como se trata de ressarcimento patrimonial e não de receita tributária, não incide a vedação prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Ainda assim, o texto preserva a necessária observância das regras orçamentárias, financeiras e dos regimes legais dos fundos públicos existentes, evitando conflitos com a legislação vigente.

A proposta igualmente incorpora salvaguardas relacionadas à proteção de dados pessoais, exigindo que o compartilhamento de informações entre órgãos públicos observe os princípios da necessidade, finalidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento direto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Também se harmoniza com os princípios da eficiência administrativa, da responsabilização do causador do dano e da proteção integral dos direitos das mulheres.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262605237700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Do ponto de vista fiscal, a proposição não cria despesa obrigatória continuada nem amplia programas governamentais existentes. Ao contrário, busca aperfeiçoar mecanismos de recuperação de recursos públicos já despendidos, contribuindo para maior eficiência na utilização dos recursos estatais destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente consistente, constitucionalmente adequada e socialmente necessária, que fortalece a efetividade da Lei Maria da Penha e aprimora os instrumentos de responsabilização patrimonial dos agressores, sem comprometer garantias processuais ou a repartição constitucional de competências entre os entes federativos.

Diante de sua relevância jurídica, social e institucional, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262605237700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

